



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36190.002571/2006-30
Recurso nº 142.877 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.281 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente PALMIRA GONÇALVES SANTOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR - BROTAS/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2004 a 31/08/2004

PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

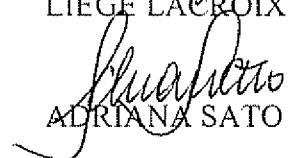
Recuso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 28/08/2006 com a justificativa de reclamatória trabalhista. Juntou a Recorrente no requerimento: cópia da CTPS, cartão do PIS, RG, detalhamento de crédito de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovante de residência, GPS competência 12/2002, GPS competência 06/2001, GPS competência 04/2003, e, GPS competência 08/2004.

Em 03/10/2006 a Recorrente foi cientificada que deveria apresentar documentos na Receita Previdenciária (RG e CPF originais, CTPS, Guias GPS 12/2002, 06/2001, 04/2003 e 08/2004), sentença ou ata de conciliação homologada da Reclamatória Trabalhista.

Às fls.13/19 foi juntada a sentença e a sentença dos embargos da Reclamatória Trabalhista.

Em 22/11/2006 a Recorrente foi cientificada (fls.25) do indeferimento do pedido de restituição, e, inconformada, interpôs recurso, alegando em síntese:

- *inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre créditos trabalhistas e os obstáculos para restituição,*
- *a aposentadoria ocorreu antes da EC 41/2003*

É o relatório.

Voto


Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

Os recolhimentos objeto do pedido de restituição ocorreram nas competências 12/2002, 06/2001, 04/2003 e 08/2004, no entanto, mencionados recolhimentos referem-se a Reclamatória Trabalhista promovida em face do Banco EXCEL ECONÔMICO S/A decorrente de período laborado de 01/07/1982 a 03/07/1997, época em que a Recorrente era segurada obrigatória.

Conforme mencionado, o objeto da restituição requerida diz respeito a valores pagos através de GPS referente a apuração ocorrida em Reclamatória Trabalhista que a recorrente obteve êxito em seu pleito.

Alega a Recorrente que aposentou-se antes da EC 41/2003, motivo pelo qual é inconstitucional o indeferimento a restituição das GPS recolhidas em 12/2002, 06/2001, 04/2003 e 08/2004.

Ocorre que pretensão da segurada de ver restituída eventual diferença dos valores recolhidos na justiça trabalhista não pode ser acolhida por este Órgão administrativo. É que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças.

Nesse sentido, é o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, **verbis**:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 194, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.. ”

Assim, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil e eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional ”



Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

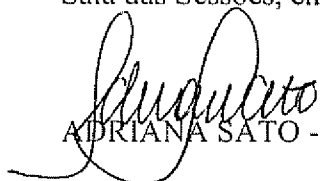
Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da segurada.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora